

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Uibaí
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
CNPJ nº 31.030.401/0001 - 18

RESOLUÇÃO CME DE NÚMERO 02 DE 2024

Estabelece normas para o Atendimento Educacional Especializado no âmbito do sistema municipal de ensino de Uibaí - Bahia.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE UIBAÍ**, no uso de suas atribuições legais conferidas em Lei, que organiza o Conselho Municipal de Educação e a Lei que cria o Sistema Municipal de Ensino deste município, seu Regimento Interno e:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 205 e 2508, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei de número 9.394 de 1996, artigos 58 a 60;

CONSIDERANDO o Decreto de número 6.494 de 2009 que Promulga a Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência;

CONSIDERANDO a Lei Federal de número 10.098 de 2000 que estabelece as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB de número 13 de 2009 que cria as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, na Modalidade Educação Especial;

CONSIDERANDO o Decreto de número 7.611 de 17 de novembro de 2011 que dispõe sobre a educação especial, o Atendimento Educacional Especializado e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal de número 12.764 de 2012 que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e, altera ao § 3º do Artigo 98 da Lei de número 8.112 de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO a Lei Federal de número 13.146 de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 340 de 29 de maio de 2015 que aprova o Plano Municipal de Educação - PME;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB de número 4 de 2009 que institui as diretrizes operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na educação básica, na modalidade educação especial;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de número 55 de 2013 – MEC/SECADI/DPEE que orienta a atuação dos Centros de Atendimento Educacional Especializado na perspectiva da educação inclusiva;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios para autorização de funcionamento de Centros de Atendimento Educacional Especializado no sistema Municipal de Ensino de Uibaí – Bahia;

Art. 2º Os centros são instituições públicas ou privadas organizadas para desenvolver o Atendimento Educacional Especializado a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas

habilidades/superdotação que frequentam classes comuns, da rede pública e/ou privada;

§ 1º O Atendimento Educacional Especializado pode ser oferecido por meio de parcerias e/ou convênios entre instituições públicas, privadas, comunitárias, confessionais e filantrópicas, nos termos do Artigo 213 da constituição.

§ 2º Os centros deverão assegurar a oferta de Atendimento Educacional Especializado aos estudantes com diferentes necessidades educacionais.

§ 3º A coordenação dos centros deverá ser exercida por profissional com formação em nível superior, com especialização na área do Atendimento Educacional Especializado.

Art. 3º São atribuições dos centros:

I – Construir o Projeto Político Pedagógico considerando:

- a) flexibilidade da organização do AEE;
- b) transversalidade da educação especial nas etapas e modalidades de ensino;
- c) as atividades a serem desenvolvidas conforme previsto no plano individualizado do aluno;

II – Organizar o Regimento Interno para o AEE tendo como base a legislação vigente, a formação e a experiência dos profissionais, os recursos e equipamentos específicos, o espaço físico e as condições de acessibilidade;

III - efetivar articulação entre os profissionais do centro e os professores das classes comuns, a fim de promover as condições de participação e aprendizagem dos estudantes;

IV - matricular os estudantes, oriundos de escolas da educação básica, que não tenham o Atendimento Educacional Especializado em salas de recursos multifuncionais afim de garantir o atendimento de maneira plena;

V – registrar, no senso escolar Ministério da Educação, os alunos matriculados no centro;

VI - colaborar com as redes de Ensino na formação continuada dos professores que atuam nas classes comuns, nas salas de recursos;

VII - apoiar a produção de materiais didáticos-pedagógicos acessíveis;

VIII - estabelecer rede de apoio à formação docente, ao acesso a serviços e recursos que contribuam na elaboração de estratégias pedagógicas e de acessibilidade;

IX - estabelecer parcerias com vistas à inclusão profissional dos estudantes público alvo da educação especial;

X - participar das ações intersetoriais realizadas entre as escolas de educação básica e os demais serviços públicos de saúde, assistência social, trabalho e outros, necessários para desenvolvimento pleno dos estudantes;

Art. 4º Os centros de Atendimento Educacional Especializados devem atender aos seguintes pressupostos:

I - prédio para atividade educacional que atenda a todas as determinações constantes na legislação de que trata de acessibilidade;

II - espaços destinados à portaria ou recepção, sala para atividades administrativas e pedagógicas;

III - sala para os profissionais;

IV - salas que atendam a proporção de 1,50m² por estudantes;

V - sanitários comuns e adaptados, separados por gênero, provido de vestiário e boxe com chuveiro;

VI - espaço de convivência;

VII - espaço para preparar e servir alimentos;

Art. 5º As salas de recursos multifuncionais devem ser organizadas na perspectiva de aportar o apoio e as condições para trabalhar as diferentes necessidades dos estudantes.

§ 1º Cada sala deve atender um número não muito alto de estudantes simultaneamente, sob a responsabilidade de um professor especializado de acordo com as especificidades de cada aluno.

§ 2º As salas de recursos multifuncionais devem ser adotadas de materiais e equipamentos necessários ao atendimento do público alvo da educação especial.

Art. 6º A autorização de funcionamento pelo órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, de Centro Educacional Especializado, público ou privado, devem ser efetivados mediante comprovação das condições relativas a:

I - espaço físico, mobiliário;

II - materiais didáticos:

III - recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;

IV - serviço especializado e da equipe profissional composta pelos diversos profissionais para inclusão de acordo com a lei brasileira da inclusão, Lei de número 13.146 de 2015.

Parágrafo único: Admite-se como garantia de atendimento mínimo às necessidades dos estudantes, que a unidade disponha de, pelo menos

pedagogo, psicólogo, fisioterapeuta, assistente social, fonoaudióloga e atendente pessoal.

Art. 7º Garantir a atenção integral à saúde e à pessoa com deficiência com assistência específica à sua condição, com serviços estritamente ligados a sua deficiência, além de assistência a doenças e agravos comuns a qualquer cidadão;

Parágrafo único: Para a garantia do que determina o Artigo 7º, poderão ser firmados convênios com outros órgãos do município, a exemplo da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Assistência Social.

Art. 8º Os requisitos para autorização de funcionamento devem ser apresentados ao Conselho Municipal de Educação, em processo próprio, acompanhado do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Interno do Centro Atendimento Educacional Especializado.

Art. 9º Os centros de atendimento educacional devem cumprir as exigências estabelecidas nessa Resolução e subsidiariamente em outras Resoluções do Conselho Nacional de Educação e do Conselho Estadual de Educação que tratam do credenciamento, autorização de funcionamento e organização de unidades de ensino nas etapas de Educação infantil e ensino fundamental, em consonância com as orientações preconizadas nas diretrizes operacionais do Atendimento Educacional Especializado do Conselho Nacional de Educação.

Art. 10 As mantenedoras devem prover profissionais especializados para o cumprimento das tarefas inerentes as funções específicas no Artigo 6º, Inciso IV, bem como para o auxílio das diversas atividades apresentadas pelos estudantes.

§1º Os profissionais devem atuar no acompanhamento dos estudantes em período de frequência às aulas no Atendimento Educacional Especializado;

§2º A alocação dos profissionais será feita com base no planejamento das atividades e uso de recursos, com a possibilidade de parcerias institucionais para atendimento específicos no âmbito da saúde, assistente social, direitos humanos, trabalho e outros;

Art. 11 As atribuições da equipe pedagógica do Centro Atendimento Educacional Especializado consistem em:

I - participação na elaboração do Projeto Político Pedagógico do centro, construído em integração com os demais membros da comunidade escolar;

II – elaborar, executar e avaliar o Plano de Atendimento Educacional Especializado, contemplando:

a) a identificação das habilidades e necessidades educacionais específicas dos estudantes;

b) a definição e a organização das estratégias, serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade;

c) o tipo de atendimento conforme as necessidades educacionais específicas dos estudantes;

d) o cronograma do atendimento e a carga horária, individual ou em pequenos grupos.

III – implementar, acompanhar e avaliar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

IV - produzir materiais didáticos e pedagógicos acessíveis, considerando as necessidades educacionais e específicas dos estudantes e os desafios que estes vivenciam no ensino comum, a partir dos objetivos e atividades propostas no currículo;

V - estabelecer articulação com os professores das classe comuns, visando a disponibilização dos serviços de recursos e o desenvolvimento de atividades para participação e aprendizagem dos estudantes nas atividades escolares;

VI - orientar os professores e as famílias sobre os recursos pedagógicos de acessibilidade utilizados pelos estudantes de forma a ampliar suas habilidades, promovendo sua autonomia e participação;

VII - desenvolver atividades de Atendimento Educacional Especializado, de acordo com as necessidades educacionais específicas dos estudantes, tais como:

- a) ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS;
- b) ensino de língua portuguesa como segunda língua para estudantes com deficiência auditiva ou surdez, conforme Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- c) ensino de informática acessível;
- d) o ensino do Braille;
- e) ensino de uso do soroban;
- f) ensino de técnicas para orientação e mobilidade;
- g) ensino de Comunicação Aumentativa e Alternativa – CAA;
- h) ensino do uso dos recursos de Tecnologias Assistivas – TA;
- i) atividades de vida autônoma e social;
- j) atividades de enriquecimento curricular para altas habilidades/superdotação;
- k) atividades para o desenvolvimento das funções mentais superiores.

Art. 12 O plano de Atendimento Educacional Especializado deve ser aprovado e acompanhado pela vendedora.

Art. 13 Compete ao Conselho Municipal de Educação verificar, a qualquer tempo, o funcionamento do Centro, bem como a compatibilidade do Projeto Político Pedagógico e do seu Regimento com a suficiência dos recursos didáticos e pedagógicos.

Art. 14 Considerando a função do Atendimento Educacional Especializado na identificação e na eliminação das barreiras existentes no processo de escolarização dos estudantes com deficiência, com vistas a promover as

condições para o pleno acesso, o Projeto Político Pedagógico dos centros de Atendimento Educacional Especializado deve considerar:

I - transversalidade da educação especial nas diversas etapas e modalidades de ensino;

II - flexibilidade na organização do Atendimento Educacional Especializado, realizado de forma individual ou em pequenos grupos, de acordo com as necessidades educacionais específicas;

III - elaboração do plano de Atendimento Educacional Especializado, com definição de estratégia para o atendimento, tendo como uma das metodologias o estudo de caso;

IV - desenvolvimento de atividades conforme previsto no plano de Atendimento Educacional Especializado do estudante;

V - articulação pedagógica entre os professores do Centro Atendimento Educacional Especializado e os professores das classe comuns do ensino regular;

VI - apoio as redes de ensino na formação continuada dos professores que atuam nas classes comuns e dos professores que atuam nas salas de recursos multifuncionais;

VII - no planejamento, a produção e seleção de materiais didáticos e pedagógicos acessíveis para os estudantes;

VIII - colaboração em rede de apoio a inclusão, visando o acesso a serviços, recursos, profissionalização e trabalho, entre outros;


IX - participação das ações intersetoriais, envolvendo a escola e as demais políticas de saúde, assistente social, dentre outras.

Art. 15 Os centros de Atendimento Educacional Especializado têm prazo de até vinte e quatro (24) meses, a partir da data dessa publicação para as devidas alterações, após resolução publicada.

Art. 16 Os anexos um e dois fazem parte dessa Resolução e indica os procedimentos para autorização de funcionamento do Centro Atendimento Educacional Especializado.

Art. 17 Essa resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Uibaí – Bahia, 24 de Maio de 2024


Pedro Sobrinho Machado
Presidente do CME
Biênio 2023/2024

Camila Rocha de Carvalho Amorim
Malva Carvalho
Rúbia Rocha dos Santos
Marisa Alves Almeida
Karen Cidione P. Porto

Anexo I

Para instrução do processo de autorização de funcionamento do Centro Atendimento Educacional Especializado, são necessários:

- a) ofício da entidade solicitando autorização para o funcionamento do centro;
- b) justificativa do pedido subscrita pelo representante da entidade mantenedora;
- c) cópia dos atos legais do Centro Atendimento Educacional Especializado;
- d) decreto de criação;
- e) alvará de Prevenção e Proteção contra incêndio ou laudo técnico de prevenção de incêndio expedido por profissional habilitado;
- f) Alvará emitido pela secretaria de Saúde - vigilância sanitária;
- g) fotografia de aspectos internos e externos de todas as dependências do centro, incluindo a área de convivência;
- h) relação de mobiliário, equipamentos e materiais didáticos;
- i) comprovante de titulação e habilitação dos profissionais especializados que atuaram no centro;
- j) uma via do Regimento Interno;
- k) uma cópia do Projeto Político Pedagógico;

Anexo II

Elaboração do Projeto Político Pedagógico do Centro Atendimento Educacional Especializado:

- a) informações institucionais;
- b) dados cadastrais do Centro;
- c) objetivos e finalidades do Centro;
- d) diagnóstico local;
- e) dados da comunidade;
- f) fundamento legal, político e pedagógico;
- g) referencial da legislação atualizada, da política educacional e da concepção pedagógica que embasam a organização proposta do Centro Atendimento Educacional Especializado no contexto do sistema é educacional inclusivo;

- h) gestão do espaço;
- i) exigência de cargos de direção, coordenação pedagógica e conselhos deliberativos, forma da escolha dos integrantes dos cargos e dos representantes;
- j) corpo docente e respectiva formação;
- k) competência do professor no desenvolvimento do Atendimento Educacional Especializado;
- l) profissionais do centro que não são docentes;
- m) matrículas no Centro Atendimento Educacional Especializado por faixa etária, etapa ou modalidade de ensino;
- n) matrículas no Atendimento Educacional Especializado por categorias do Censo Escolar e por etapa ou mobilidade do ensino regular;
- o) organização e prática pedagógica;
- p) atividades de Atendimento Educacional Especializado - descrição das atividades, dos recursos e da acessibilidade para cada ação;
- q) articulação do centro educacional especializado com a escola regular;
- r) organização do atendimento no centro educacional especializado: identificação do sujeito de atendimento individual, em grupo, carga horária;
- s) outras atividades que são realizadas no espaço;
- t) existência de proposta de formação continuada dos profissionais;
- u) proposta de ação com familiares dos sujeitos que frequentam o centro;
- v) infraestrutura do centro;
- w) descrição do espaço físico, acessibilidade do centro, descrição das condições de acessibilidade, arquitetura, condição sonora, banheiros, sinalização tátil e visual, mobiliário;
- x) avaliação prevista para o centro;

PARECER CONCLUSIVO CME Nº 002/2024

PARECER CME N.º 002/2024		
RESPONSÁVEL: Conselho Municipal de Educação de Uibaí-Bahia		
ASSUNTO: Apreciação do Projeto de Implantação e Implementação do Centro de Atendimento Educacional Especializado na Rede Municipal de Educação de Uibaí.		
RELATOR (A): Marisa Alves de Almeida		
INTERESSADO (A) Secretaria Municipal de Educação		
CÂMARA/COMISSÃO:	SESSÃO (DATA):	EXPEDIENTE
Comissão responsável pela educação básica e legislação educacional.	28-05-2024	Análise e validação do Projeto de Implantação e Implementação do Centro de Atendimento Educacional Especializado na Rede Municipal de Educação de Uibaí.

I - RELATÓRIO:

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE UIBAÍ, com base na Constituição Federal de 1988; Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (LDBEN); Decreto nº 6.571 de 17 de setembro de 2008, dispõe sobre o atendimento especializado; Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada em agosto de 2006 pela Organização das Nações Unidas (ONU), promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009; Parecer CNE/CEB nº 13 de 03 de junho de 2009, que trata das Diretrizes Operacionais para o atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial; Resolução CNE/CEB nº 04 de 02 de outubro de 2009; que institui Diretrizes Operacionais para o atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial, Nota Técnica – SEESP/GAB/nº 09/2010 de 09 de abril de 2010 que

trata de orientações para a organização de Centros de Atendimento Educacional Especializado; Nota Técnica – SEESP/GAB/ nº 11/2010 de 07 de maio de 2010 que trata de orientações para a institucionalização da oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE em Salas de Recursos Multifuncionais, implantadas nas Escolas Regulares; Lei Municipal nº 423 de 24 de maio de 2024 e Lei Municipal Lei nº 340 de 29 de maio de 2015 – Plano Municipal de Educação. Considerando a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva prevê que “em todas as etapas e modalidades da educação básica, o atendimento educacional especializado é organizado para apoiar o desenvolvimento dos alunos, constituindo oferta obrigatória dos sistemas de ensino e deve ser realizado no turno inverso ao da classe comum, na própria escola ou centro especializado que realize esse serviço educacional”. Portanto, a educação inclusiva é um processo em que se amplia a participação de todos os alunos nos estabelecimentos de ensino regular. É uma abordagem que percebe o aluno e suas singularidades em primeiro lugar, tendo como objetivos o crescimento, a satisfação pessoal e a inserção social de todos, buscando desenvolver capacidades imprescindíveis à vida humana em qualquer tempo e em qualquer lugar para poder comunicar-se com os outros, poder assegurar seu alimento e outros bens necessários, identificar riscos mais comuns da vida e desempenhar-se em face deles e relacionar-se afetivamente de modo satisfatório. Esta abordagem também pressupõe que todo sujeito é capaz de aprender, considerando tempos, ritmos e estratégias diferentes de aprendizagem. A inclusão dos alunos de que trata a presente Resolução deve ser gradativa, contínua e sistemática e estar associada à formação continuada dos professores, elemento fundamental para a execução de práticas inclusivas na escola e para o bom desempenho dos alunos. É preciso ressaltar que a qualificação de todas as categorias profissionais está cada vez mais presente na sociedade contemporânea face aos avanços científicos e tecnológicos e às novas exigências do mundo do trabalho. O poder público deve assegurar aos alunos da Educação Especial o acesso ao ensino regular e adotar medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e comunicativas que impedem sua plena e efetiva participação na escola em igualdade de condições com os demais alunos. Considerando a necessidade de criar, no Sistema Municipal de Ensino de

Uibaí, políticas educacionais inclusivas que garantam o cumprimento do direito à educação para todos os alunos sem discriminação ou segregação, e o amplo respeito às necessidades educacionais que estes alunos possam apresentar no processo de aprendizagem, bem como a necessidade de orientar a oferta do atendimento educacional especializado nas instituições da rede municipal de ensino, nas instituições de educação particulares e nas instituições especializadas vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Uibaí.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal, artigo 208: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - atendimento educacional especial aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino”. - Lei 9394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional - artigos de 58-60. O art. 60, regulamentado nos termos do Decreto Nº 6571/08, dispõe que: “O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo”.

A Política Nacional de Educação Especial da Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação – SEESP/MEC, na perspectiva da educação inclusiva, de 2008, traz como diretrizes para os sistemas educacionais a organização dos serviços e recursos da Educação Especial de forma complementar ao ensino regular, como oferta obrigatória e de responsabilidade dos sistemas de ensino. Conforme conceituação utilizada pela SEESP/MEC, os alunos com necessidades educacionais especiais são: “aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial; alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação; alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou

combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.” (Resolução CNE/CEB 04/2009).

O Parecer CNE/CEB 13/2009, de 03/06/2009 - Diretrizes Operacionais para Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial, que busca superar: - a visão do caráter substitutivo da Educação Especial ao ensino comum;

A organização de espaços educacionais separados para alunos com deficiência. Essa compreensão orienta para a oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE, que será realizado em turno inverso ao da escolarização regular, para garantir o acesso dos alunos à educação comum e disponibilizar os serviços e apoios que complementam a formação desses alunos nas classes comuns da rede regular de ensino.

O Parecer CNE/CEB 17/2001 - estabelece Diretrizes Nacionais para Educação Especial na Educação Básica, Indicação CEE 70/2007 e Resolução CNE/CEB 04/2009 - da análise de tais documentos depreende-se que as escolas dos diferentes níveis de ensino deverão contemplar, em seu Projeto Pedagógico, recursos e serviços educacionais especiais que propiciem, em relação ao ensino regular: Apoio: por meio de materiais didático-pedagógicos, necessários à aprendizagem, à comunicação (com utilização de linguagens e códigos aplicáveis) e à locomoção; Complementação e suplementação: em período diverso ao das aulas, contar com a atuação de instituição/profissional especializada na referida deficiência, para na medida necessária, completar a ação pedagógica. Por meio do Centro de Atendimento Educacional Especializado, a Secretaria da Educação de Uibaí visa ao atendimento dessa Política Nacional de Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva, garantindo: transversalidade da educação especial desde a educação infantil; atendimento educacional especializado; continuidade da escolarização nos níveis mais elevados do ensino; formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação para a inclusão escolar; participação da família e da comunidade; acessibilidade urbanística, arquitetônica, nos mobiliários e equipamentos, nos transportes, na comunicação e informação e articulação intersetorial na implementação das políticas públicas.

III – CONCLUSÃO E VOTO:

Esta Comissão de Conselheiros, em cumprimento às funções do CME de acompanhar o atendimento a alunos com condições especiais de aprendizagem na rede municipal de ensino, reconhece que o trabalho em desenvolvimento pela Secretaria da Educação de Uibaí contempla a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva, bem como a legislação específica ora em vigor. Nesse sentido, apresenta o presente Parecer, submetendo-o à aprovação do Plenário deste Conselho Municipal.

Deliberação Plenária

O Conselho Municipal de Educação de Uibaí - Bahia **APROVA COM RESSALVAS** por unanimidade o presente Parecer, pelo Plenário, em sessão extraordinária do mês de maio de 2024, referente à oferta da educação especial na rede municipal de educação de Uibaí. Em tempo solicita que sejam seguidas as orientações previstas na Resolução de número 002/2024 e que a entrega seja realizada num prazo máximo de 12 meses para análise deste conselho.

Conselheiros:

Camila Rocha de Carvalho Amorim

Karen Adriana Karvalho Porepp Porto

Malva Carvalho

Marisa Alves de Almeida

Rubia Rocha dos Santos

Pedro Machado Sobrinho

Pedro Sobrinho Machado
Presidente do CME
Biênio 2023/2024

Camila Rocha de Carvalho Amorim

Maira Carvalho

Rúbia Rocha dos Santos

Marisa Alves Almeida

Karen Cidiane P. Porto